

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução**, com o propósito de acrescentar o §3º ao art. 23 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006.

Outrossim, encaminho anexa a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposição que visa a acrescentar o §3º ao art. 23 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 23

.....
§3º - É vedada a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental.”

A atual redação do art. 23 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006 estabelece normas gerais para a aferição da higidez física e mental durante o ingresso nas carreiras do Ministério Público, deixando a cargo de cada unidade ministerial a definição dos parâmetros a serem avaliados na perícia médica. Não raro, tal situação implica a inclusão de exames ginecológicos invasivos, como a Colposcopia e o Papanicolau, no rol de documentos a serem apresentados pelas candidatas por ocasião do exame admissional.

Em geral, os exames ginecológicos buscam identificar a existência de doenças sexualmente transmissíveis, com destaque para o Vírus do Papiloma Humano (HPV), que é apontado como fator de risco para o desenvolvimento de câncer de colo de útero. Todavia, o aumento da probabilidade de desenvolvimento de câncer em razão de infecções prévias não é um problema que acomete exclusivamente as mulheres. Com efeito, há diversos patógenos com comprovado potencial carcinogênico, a exemplo da bactéria *Helicobacter pylori* e do vírus Epstein-Barr, que podem ser associados, respectivamente, ao carcinoma gástrico e aos linfomas de Burkitt e de Hodgkin¹.

Diante desses dados, é possível afirmar que o surgimento de neoplasias malignas depende de inúmeros fatores de ordem genética, ambiental e comportamental², de modo que a identificação de fatores de risco para o seu desenvolvimento demandaria a realização, **por todos os candidatos**, de uma extensa bateria de exames.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. *A situação do câncer no Brasil*. Rio de Janeiro: 2006. p. 28-31.

² Idem, 48.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, a exigência de exames ginecológicos se reveste de nítido caráter discriminatório, na medida em que os candidatos do sexo masculino não são submetidos a exigências análogas, muito embora haja riscos de igual magnitude à sua saúde. Logo, é inadmissível que somente as candidatas do sexo feminino sejam submetidas a esse tipo de avaliação, ao arrepio do disposto na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995: “*Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*”.

Embora seja possível, em situações específicas, estabelecer critérios restritivos para o acesso a cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal pacificou que tais distinções só se justificam diante da natureza das atividades a serem exercidas pelos candidatos, *in verbis*:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA IDADE MÁXIMA DE 35 ANOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AS NORMAS DOS ARTS. 7., INC. XXX, E 37, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **A Constituição Federal, em face do princípio da igualdade, aplicável ao sistema de pessoal civil, veda diferença de critérios de admissão em razão de idade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lei e aquelas em que a referida limitação constitua requisito necessário em face da natureza e das atribuições do cargo a preencher.** Existência de disposição constitucional estadual que, a exemplo da federal, também veda o discrimine. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 140945/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma. DJ 22/09/1995).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. **A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da Constituição.** Entretanto, não se pode exigir, para o exercício do cargo de médico da Polícia Militar, que o candidato seja jovem e tenha vigor físico, uma vez que tais atributos não são indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 486439 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00930)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os exames admissionais não devem ser orientados por mero juízo de probabilidade, sendo necessária correlação concreta entre as atribuições a serem desempenhadas pelo candidato e a sua condição de saúde. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. **É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido.** 2. Recurso ordinário provido. (RMS 26.101/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)

Em face disso, a exigência de exames médicos pela Administração deve ser balizada por parâmetros razoáveis e proporcionais, sendo temerária a análise de fatores de risco que apontam para eventos futuros e incertos. Por essa razão, a apresentação de exames ginecológicos é absolutamente incompatível com a finalidade dos exames de higidez física e mental, cujo escopo restringe-se à aferição de capacidade para o exercício das atividades relacionadas ao cargo público no momento da investidura.

Considerando que a Constituição da República adotou como valores fundamentais a promoção da igualdade entre homens e mulheres, bem como a proteção das mulheres no mercado de trabalho (art. 5º, inciso I, c/c. art. 7º, inciso XX), é salutar que o Ministério Público brasileiro elimine de seus concursos práticas que atentam contra a intimidade e a privacidade das candidatas, a exemplo da exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande relevância para o Ministério Público brasileiro, razão pela qual submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº __, de __ de _____ de 2017.

Acrescenta o §3º ao art. 23 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, para dispor sobre a vedação da exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na _ª Sessão Ordinária, realizada em _ de _____ de 2018.

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso I, da Constituição da República dispõe sobre o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XX, da Constituição da República preconiza a proteção do mercado de trabalho da mulher;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 veda a adoção de práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção;

CONSIDERANDO que o exame de higidez física e mental visa à aferição de capacidade para o exercício das atividades relacionadas ao cargo público no momento da investidura;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de critérios restritivos para o acesso a cargos públicos só se justifica diante da natureza das atividades exercidas no cargo público;

CONSIDERANDO que a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental é medida discriminatória que atenta contra os direitos fundamentais de igualdade, intimidade e privacidade;

RESOLVE:

O art. 23 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006 passa a vigorar acrescido do §3º:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 23

.....
§3º - É vedada a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o
exame de higiene física e mental.”

Brasília, de _____ de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público